

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/08/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Visconde de São Leopoldo		UF: SP
ASSUNTO: Retroação dos efeitos do reconhecimento do curso de Mestrado em Gestão de Negócios, oferecido pela Universidade Católica de Santos.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000083/2005-45		
PARECER CNE/CES Nº: 235/2005	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 7/7/2005

I – RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS, encaminhada a este Conselho, por intermédio da Coordenação Geral de Pós-Graduação *stricto sensu* e Pesquisa, da referida Universidade, por meio do Ofício nº 231/04 – COPOP, requerendo a retroação dos efeitos do reconhecimento do curso de Mestrado em Gestão de Negócios, ministrado pela Instituição, no município de Santos, no Estado de São Paulo.

• **Histórico**

O curso de Mestrado em Gestão de Negócios da UNISANTOS teve início em 2000, como cita o Conselho Técnico Científico da Capes (CTC), página 1, do Relatório de Avaliação, fls 3/6 deste processo, portanto, ainda sob a égide da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, que, em seu artigo 5º, assim regulava:

*Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado **quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso**, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsável pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento. (grifo nosso)*

§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

A Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que revogou a Resolução supra citada, passou a exigir a necessidade de prévia avaliação da proposta do curso pela CAPES, nos seguintes termos:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação. (grifo nosso)

Entre 4 e 6 de novembro de 2003, o programa de Mestrado da IES recebeu a visita de consultores da CAPES que consideraram satisfatórias as condições apresentadas, como verifica-se no extrato dos argumentos finais que fundamentam a aprovação do programa:

As respostas afirmativas atribuídas às perguntas anteriores sinalizam para uma aprovação da proposta. As condições de infra-estrutura são compatíveis com atividades de um curso de mestrado. A proposta do curso é coerente, observado índice de convergência entre área de concentração, linhas de pesquisa, projetos de pesquisa e disciplinas, O corpo docente tem formação adequada à temática central do curso; é suficiente considerando o quantitativo de alunos e o tamanho da proposta acadêmica. A atividade de pesquisa integra professores e alunos. A produção intelectual do programa atende as expectativas da comissão de Área para cursos novos, observado vinculação entre área de concentração e linha de pesquisa (99,1%). encontra-se bem distribuída entre os professores, são utilizados veículos de publicação previstos no Qualis da área de Administração(sic) (grifo nosso)

Em 5 de dezembro de 2003, o CTC da CAPES validou o Relatório que recomendava o curso de mestrado em Gestão de Negócios da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS, atribuindo-lhe conceito igual a “3” (três), como se verifica à fls 6. O Programa foi então reconhecido pelo CNE através do Parecer CNE/CES nº 50/2004 e homologado pela Portaria Ministerial nº 2.609, de 25 de agosto de 2004, fls. 37/43.

A avaliação realizada pela CAPES compreendia o biênio 2002/2003 como se verifica no relatório de avaliação da CTC/CAPES, intitulado “Ficha de Recomendação”, que passa a compor o presente processo, fl. 3.

Em 12 de dezembro de 2003, a CAPES através do Ofício nº 308/03, fl. 2, informa à IES que o programa havia sido recomendado.

Em 5 de junho de 2004, seis meses após a data da recomendação, os alunos Elias Salim Haddad Filho e Juracy Vieira de Carvalho fizeram a defesa de dissertação para obtenção do grau de Mestre em Gestão de Negócios, perante Banca Examinadora.

No dia 25 de agosto de 2004, oitenta dias após os alunos defenderem a dissertação, o Ministro da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 50/2004, fls. 37/43.

Em 18 de novembro de 2004, a UNISANTOS, através do Ofício nº 231/04 dirigido à Presidência da CES, solicita a retroação do pleito, e, em **14 de abril de 2005**, por meio do Ofício nº 60/05 encaminha a respectiva documentação dos alunos.

• Mérito

O pleito da UNISANTOS consubstancia-se em vasta jurisprudência firmada por esta Câmara de Educação Superior, por meio de diversos Pareceres aprovados e homologados pelo Ministério da Educação, bem como, Pareceres emitidos em diversas ocasiões pela douta Procuradoria-Geral Federal da CAPES, que tratam do mesmo assunto.

Com o advento da Lei 9.394/96, os cursos de pós-graduação *stricto sensu* passaram a submeter-se às novas normas estabelecidas pelo CNE, CAPES e Ministério da Educação, em que as avaliações feitas pela CAPES resultavam em conceitos atribuídos por períodos bienais expressos em letras, até 1998, alterando-se, posteriormente, os resultados para uma escala de “1” a “7”, com uma avaliação mínima de “3” para que um curso pudesse ter validade

nacional, nos termos do Parecer CNE/CES nº 852/98 e da Portaria MEC nº 1.418, de 23 de dezembro de 1998.

A defesa de dissertação dos alunos Elias Salim Haddad Filho e Juracy Vieira de Carvalho que ocorreu em 5 de junho de 2004, ambos aprovados, como se verifica nas respectivas atas de defesa de dissertação de mestrado, anexadas a este processo, fls 17/27, constando nome, data da defesa da dissertação, título da dissertação e membros das bancas examinadoras.

Por razões análogas às apresentadas nos Pareceres CNE/CES nºs 55/2003, 68/2003, 69/2003 (fls 45/47), 77/2003 (fls 48/50), 84/2003, 103/2003 e 123/2003, 0097/2004, 105/2004, 134/2004, entre outros, que se manifestam em sentido favorável quanto à retroação dos efeitos de reconhecimento de programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, verifica-se, haver embasamento jurisprudencial no âmbito do Conselho Nacional de Educação para o presente pleito apresentado pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto favoravelmente ao pleito da Instituição, e que sejam validados os diplomas dos alunos Elias Salim Haddad Filho e Juracy Vieira de Carvalho, do curso de Mestrado em Gestão de Negócios da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS, reconhecido pelo Parecer CNE/CES nº 50/2004 e homologado pela Portaria Ministerial nº 2.609/2004.

Brasília (DF), 7 de julho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente